



APELAÇÃO PENAL Nº 0004218-15.2010.8.14.0006
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ANANINDEUA/PA – 3ª VARA CRIMINAL
APELANTE: MARILDA DE ALMEIDA PAZ (DEFENSOR PÚBLICO: LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO)
APELADO: A JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 66 (SESSENTA E SEIS) PETECAS FEITAS DE PEDAÇOS PLÁSTICOS TRANSPARENTES QUE DERAM POSITIVO PARA O PRINCÍPIO ATIVO DA COCAÍNA. PLEITO DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA, EM SE TRATANDO DA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INOCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. O Auto de Apreensão e o Laudo Toxicológico atestam positivamente para a substância vulgarmente conhecida como cocaína. Ademais, a citada incorreção foi devidamente adequada na sentença condenatória. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO. LAUDO PERICIAL. DEPOIMENTOS EM JUÍZO DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA PRISÃO E APREENSÃO DA DROGA. MEIO DE PROVA IDÔNEO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, em conformidade com o parecer ministerial.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito, à unanimidade, conhecimento do recurso e seu improvimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia dezenove de outubro de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora



APELAÇÃO PENAL Nº 0004218-15.2010.8.14.0006
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ANANINDEUA/PA – 3ª VARA CRIMINAL
APELANTE: MARILDA DE ALMEIDA PAZ (DEFENSOR PÚBLICO: LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por MARILDA DE ALMEIDA PAZ, através da Defensoria Pública, impugnando a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, que a condenou à pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 275 (duzentos e setenta e cinco) dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena fechado, pela prática do crime previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 Brasileiro (tráfico de entorpecentes). Na ocasião, houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Segundo a denúncia, no dia 14.05.2010, policiais militares após denúncia anônima, diligenciaram até o endereço informado como ponto de venda de drogas, ocasião em que realizaram revista no local, encontrando certa quantidade de substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha". Conforme o laudo toxicológico definitivo, às fls. 87/88, foram apreendidas com a recorrente 66 (sessenta e seis) petecas feitas de pedaços plásticos transparentes, pesando 98,76g (noventa e oito gramas e setenta e seis miligramas) de substância que deram positivo para o princípio ativo da Cocaína.

Em suas razões recursais, a apelante pleiteia, inicialmente, pela nulidade do processo por ausência de correlação entre a denúncia e a sentença. No mais, requer absolvição por ausência de justa causa na exordial acusatória.

Nas contrarrazões, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

E, encaminhados os autos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, foi apresentado parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça, Adélio Mendes dos Santos, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

É o Relatório.

Revisão cumprida.

VOTO

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade,



conheço do recurso interposto pela Defesa.

Consoante relatado, em suas razões recursais, a apelante pleiteia, inicialmente, pela nulidade do processo por ausência de correlação entre a denúncia e a sentença, em se tratando da natureza da droga apreendida.

Não assiste razão à Defesa.

Compulsando os autos, percebe-se que a denúncia oferecida imputou à apelante a conduta delitiva tipificada no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, sendo tal capitulação, ainda, defendida em sede de Memoriais.

Portanto, quando da prolação da sentença o Juízo sentenciou a acusada na mesma capitulação legal descrita.

Verifica-se que no bojo da denúncia há equívoco referente à nomenclatura da droga apreendida, mas isso se constitui em mera irregularidade, considerando que o Auto de Apreensão e o Laudo Toxicológico atestam positivamente para a substância vulgarmente conhecida como cocaína. Tal incorreção foi devidamente adequada na sentença condenatória.

Ademais, não configura caso de nulidade, uma vez que a recorrente se defendeu da imputação de tráfico de entorpecentes, podendo ser qualquer maconha, cocaína ou qualquer outra droga congênera. No mais, verifica-se que o pedido formulado na exordial acusatória e a imputação contida na decisão guerreada guardam perfeita correlação, não importando em violação ao princípio arguido

No que tange ao pleito de absolvição por ausência de justa causa na exordial acusatória, também não assiste razão à Defesa.

Pela análise de todo cotejo fático probatório contido nos autos, verifica-se que a tese de absolvição não merece ser acolhida. Vejamos:

A Materialidade do crime de tráfico de drogas, previsto no Art. 33 da Lei 11.343/2006, está devidamente comprovada através do Auto de Apresentação e Apreensão da droga (fls. 23) e pelo Laudo de Exame Toxicológico Definitivo de fls. 87/88, que atestaram a existência do crime.

No que tange à autoria, esta se encontra comprovada através dos depoimentos produzidos durante a fase Inquisitorial e perante ao juízo Monocrático. As testemunhas JOSÉ GERALDO DA SILVA e MARTINHO CAMPOS SILVA, Policiais Militares, relataram em juízo, em síntese que, receberam informações de que havia comercialização de drogas na residência da acusada, oportunidade em que se dirigiram ao local e apreenderam certa quantidade de cocaína (mídia - fls. 134).

A guisa de reforço, cumpre-me enfatizar os reiterados pontificados jurisprudenciais acerca da matéria quanto à valoração de testemunhos por agentes policiais, que procederam a revista, autuação, prisão e apreensão de produto em crimes dessa natureza.

Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, respeitando-se as garantias da ampla defesa e do contraditório, como foi no presente caso.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (1) ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. (2) DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECONHECIDA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO. ATENUANTE OBRIGATÓRIA. REGIME INICIAL DIVERSO FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. PENA TOTAL SUPERIOR A 08 ANOS E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDO. (...) 2. "Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela



prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (HC 236.731/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 28/06/2012).(…) [STJ. HC 203887 / RJ. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. J. 05/03/2013. DJe 12/03/2013]
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. (...) 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. [STJ. HC 166979 / SP. Relator: Ministro JORGE MUSSI. 5ª TURMA. J. 02/08/2012. DJe 15/08/2012]

Assim, a tese de absolvição encontra-se dissociada dos demais elementos dos autos, principalmente das provas orais colhidas em juízo, em conjunto com os elementos de informação constantes do inquérito policial e demais documentos acostados aos autos, como os laudos toxicológicos, formam conjunto probatório coeso no sentido de que o recorrente incidiu na prática do crime contido no Art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecente).

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, conheço do presente recurso e lhe NEGÓ provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora